

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Pregão Eletrônico 30/2021 – UENP

A empresa **JARACA LTDA ME**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA e TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com base nas razões de fato e de direito adiante expostas:

1 - Das contrarrazões

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

(MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente o estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, *“o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito”*. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.”
(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

A aplicação dos institutos principiológicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Feitas tais considerações acerca do processo licitatório, passamos a exposição das contrarrazões.

1.1 – Das razões apresentadas pela empresa R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA

Em breve síntese alega a recorrente que a empresa recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica não condizente com os termos do edital, que o balanço patrimonial não estaria registrado perante a Junta Comercial do Paraná, que a empresa não possuiria capacidade financeira para executar o contrato e que o Contrato Social não estaria registrado na Junta Comercial.

Razão não lhe assiste.

Em um primeiro momento necessário esclarecer o princípio do julgamento e fixação de critérios objetivo no certame, onde a administração pública

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

tem o dever de fixa critérios objetivos para que as empresas interessadas comprovem o seu pleno atendimento ao edital.

Portanto, pela objetividade entende-se aquela baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Como de fato ocorreu no presente edital.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

No entanto, há que se esclarecer que o ente fora, em sede de impugnação, instado a se manifestar acerca da forma de apresentação da qualificação técnica, conforme documento anexados na transparência referente ao edital em comento, através de pedido de esclarecimento formulado pela empresa GRUPO SS:

7. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entendese como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto?

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Resposta: Quanto ao atestado de capacidade técnica, este deve demonstrar que a empresa já terceirizou serviços de mão de obra (compatíveis aos solicitados) e o fez/faz de maneira satisfatória.

O edital não fixou quantidades mínimas para mão de obra e tempo de contrato na fixação dos critérios de qualificação técnica. Pela própria resposta apresentada, o ente exarou o entendimento que bastaria comprovar se a empresa já havia terceirizado serviços de mão de obra e de forma satisfatória.

E nem poderia ampliar os critérios de qualificação técnica, visto a natureza do objeto licitado, conforme o Acórdão 553/2016 do TCU:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada”

A empresa comprovou a sua qualificação técnica em gestão de serviços de mão de obra corretamente. Apresenta-se em anexo uma nota fiscal referente aos serviços que foram executados e ainda, conforme demanda do Contratante são.

Não há que se falar em descumprimento do edital, visto que o mesmo não trouxe critérios mínimos de quantitativo e tempo que possam impedir ou anular o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

No tocante ao balanço patrimonial mais uma vez razão não assiste a recorrente.

A alegação de que o balanço não estaria registrado cai por terra pela simples análise do documento apresentado, uma que consta no rodapé do documento a etiqueta de registro e autenticação perante a Junta Comercial do Estado do Paraná.

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Ainda, junto ao documento consta o Termo de Autenticação do Livro com sua abertura e encerramento.

Sem fundamento a alegação da recorrente.

Ainda a empresa alega que a empresa não possuiria saúde financeira para executar o contrato.

Sem razão.

Vejam os que a empresa alegou uma série de requisitos que sequer constam nos critérios do edital. Remete-se ao discorrido acerca de critérios objetivos no certame, onde a empresa recorrente cumpriu com edital de forma satisfatória.

Exigência dos índices de liquidez, capital circulante de 16,66% e mínimo de 10% de capital social, são critérios que não foram estabelecidos pelo edital e portanto não podem ser analisados ou cobrados pelo ente.

Ainda, há que se mencionar que a empresa cumprirá com o disposto no edital no tocante a garantia de execução do contrato, conforme item 27 do edital:

27.1 - A CONTRATADA deverá prestar garantia para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado de uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura do contrato.

Fato que resguarda o interesse da Administração Pública envolvido.

Por fim sustenta que o Contrato Social não estaria registrado perante Junta Comercial do Estado do Paraná.

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Mais uma vez sem razão.

Conforme os documentos apresentados o contrato encontra-se devidamente registrado perante a Junta Comercial. O engano da empresa ocorre pelo fato da Junta Comercial deixar de apor o selo em todas as páginas e passar apenas para a última página.

Ainda, menciona-se que a empresa apresentou a certidão simplificada junta comercial que comprova o referido registro.

No entanto, por mero amor ao debate, caso o Pregoeiro tenha dúvida acerca do contrato social além de poder diligenciar junto a Junta Comercial do Paraná acerca do contrato e do próprio balanço, as dúvidas serão devidamente sanadas e restará ainda mais comprovado o atendimento da empresa aos requisitos do edital.

Ainda, quanto ao contrato social cumpre esclarecer sua função no processo licitatório, qual seja a prova de habilitação jurídica.

A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito.

No tocante a sociedades, quando a atividade objeto de contratação caracterizar exercício de atividade de empresa, somente poderão ser admitidas sociedades empresárias. Assim, uma sociedade simples não deteria direito de licitar quando a execução do contrato caracterizasse exercício da atividade de

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

empresa. Isso porque a sociedade simples, ao dedicar-se à mercancia, estaria atuando irregularmente.

Segundo Marçal Justen Filho **“a Lei alude ao “contrato social em vigor”. Embora a expressão “contrato social” seja apropriada às sociedades de pessoas, tem de interpretar-se ampliativamente a expressão.**

No caso em tela a recorrida apresentou juntamente com seu contrato social uma certidão da junta comercial do paran  onde constam todos os dados relativos a pessoa jur dica, sendo um resumo do contrato social em vig ncia.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justi a:

- “1. A Lei 8.666/1993 exige, para a demonstra o da habilita o jur dica de sociedade empres ria, a apresenta o do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certid o simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necess rios   an lise de sua idoneidade jur dica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do in cio das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste viola o da lei ou do instrumento convocat rio, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jur dica e atendeu, satisfatoriamente,   finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/1993” (REsp 797.170/MT, 1.  T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006).

Pois bem, a empresa ao apresentar junto a certid o simplificada da junta atendeu a finalidade principal da habilita o jur dica, pois restou poss vel analisar e comprovar a exist ncia real da empresa, o nome empresarial, data de in cio das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores, entre outros.

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Nessa esteira, além de sanar eventual ou alegada falha pela empresa recorrente, a referida certidão simplificada restou capaz de fundamentar a habilitação jurídica da empresa recorrida no certame.

Cumpre salientar que a empresa restou classificada em primeiro lugar com a melhor proposta dos lotes 01 ao 08.

Não se olvide que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do serviço que a Administração pretende adquirir, o que, não é o caso em apreço.

Nesse aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Desse modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa.

Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital.

Considerando o entendimento da Jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, a Administração deve ter muita cautela ao desclassificar proposta de menor preço em uma licitação, cujo critério de julgamento é o de “menor preço”, principalmente quando há no Edital possibilidade de correção de erros, pois, em princípio, é o fator de maior relevância para seleção de qualquer

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

proposta, que deve buscar o menor desembolso de recursos para a gestão da coisa pública.

No caso específico da presente licitação, repita-se, não houve ofensa ao Edital, que, inclusive prevê soluções para esse tipo de erro alegado visando manter a melhor proposta e contratar com a licitante que ofertar o menor preço.

O mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 455, nos ensina o seguinte:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível”. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc, pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da coisa pública.

Diz ainda, o ilustre mestre Marçal às fls. 471 da mesma obra supracitada:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”

No caso em tela seria desarrazoado inabilitar a proposta mais vantajosa ao interesse público por mero formalismo, uma vez que a certidão apresentada e demais documentos comprovaram a devida habilitação e capacidade jurídica para que a empresa firme contrato com o poder público.

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovava a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - LICITANTE VITORIOSO - INTERESSE PARA PEDIR SEGURANÇA. A LEI N.4717/65 CONDICIONA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A CONJUNÇÃO DE DOIS REQUISITOS: A IRREGULARIDADE E A LESÃO AO ESTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS - MEROS PECADOS VENIAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO ENTRE OS LICITANTES NEM CAUSAM PREJUÍZO AO ESTADO - NÃO CONDUZEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. TITULAR DE SIMPLES EXPECTATIVA DE DIREITO A

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

CONTRATAÇÃO, O LICITANTE TEM INTERESSE LEGITIMO EM OBTER MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTENHA EFICAZ O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM QUE OBTEVE VITORIA. (STJ - MS 199100145483 - DJ. de 18.05.1992)."

Também nesse diapasão, o TCU dispôs o seguinte:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Seria excesso de formalismo inabilitar a RECORRIDA pelos motivos dados, uma vez que, o Art. 43, §3º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) admite o saneamento da falha alegada em questão. A RECORRIDA forma não poder ser inabilitada pois além de comprova sua habilitação jurídica no certame, se trata da proposta mais vantajosa do certame.

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

O próprio Marçal Justen Filho, na pagina 568 de sua obra, apregoa que “O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. **Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos tende a ser admitida.**”

A proposta da empresa recorrida é considerada a mais vantajosa para administração pública municipal, por se tratar do melhor preço.

E mais, a exata previsão da Lei é que, pairando qualquer dúvida sobre os documentos da Recorrida, poderá a Comissão de Licitação adotar medidas necessárias para esclarecer a informação, nos termos do artigo 7º, § 2º do Decreto 7.581/2011, garantindo não só a razoabilidade do certame, como a finalidade precípua da licitação que é a contratação mais vantajosa à administração pública, assegurando a máxima concorrência, não se justificando a desclassificação da proposta da Recorrente, porque é notório que cumpriu as exigências, senão vejamos:

§ 2o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Não se nega que o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, os documentos devem ser apresentados em conformidade com o que foi solicitado no edital, porém, o edital deve ser interpretado à luz dos demais princípios que regem a administração pública, de forma a possibilitar a participação de um MAIOR número de concorrentes e não como forma de dar suporte a rigorismos desnecessários, tanto

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

mais quando não foram realizados questionamentos ou diligências para sanar eventual dúvida.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

E aqui é importante destacar que a proposta apresentada pela Recorrida, empresa idônea e apta a participar do procedimento, representaria uma economia considerável à administração pública, conforme já explanado.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

A decisão de inabilitação da recorrida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em que a requerente seja inabilitada, causando evidente prejuízo à administração pública.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. CEZD Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVELLICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRG e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814- 97.2014.8.21.7000)

Por fim, cumpre salientar que o edital no item 14.a trouxe o seguinte:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração contratual, devidamente registrada, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição dos seus administradores – **os documentos podem ser substituídos por certidão simplificada da Junta Comercial, desde que constem os nomes dos representantes legais da proponente e o ramo de atividade, com data de expedição não superior a 06 (seis) meses;**

7 EVENTOS E SERVIÇOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Conforme já exposto, a empresa apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial onde constam todos os dados.

Por todo exposto a inabilitação da empresa recorrida traria sérios prejuízos de ordem financeira, vide economia alcançada.

1.2 – Das razões apresentadas pela empresa TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Em síntese alega a empresa recorrente que a empresa recorrida deixou de contemplar o vale transporte, não identificou as CCTs utilizadas e não identificou a gratificação dos vigias.

Razão não lhe assiste.

Com relação as Convenções Coletivas utilizadas as mesmas foram devidamente enviadas ao órgão juntamente com a proposta readequada e planilhas de formação de preços.

No tocante aos vigias todos os benefícios previstos na CCT PR000326/2021 foram devidamente previstos na planilha de composição de preços, conforme estabelece o próprio regramento.

Relacionado ao vale transporte de fato o mesmo deixou de ser apresentado nas planilhas, mas pode dois motivos, com relação ao Município de Bandeirantes o mesmo não dispõe de transporte público coletivo municipal, sendo que, se vier a dispor, aplicar-se-á o segundo motivo, tal seja, a empresa dispõe de recursos próprios, ou seja, disposição de número de vales transporte suficientes para suportar o custeio dos vales devidos, não sendo o custo repassado ao órgão licitante.

Tal prática é perfeitamente permitida no ordenamento jurídico pátrio.

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Desse modo, em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa (a exemplo do percentual de INSS e FGTS). Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN:

Com relação aos serviços de vigilância, os custos com “auxílio doença”, “licença paternidade/maternidade”, “faltas legais” e “acidente de trabalho” dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios.

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

Agora atente-se, a Lei nº 8.666/93 deixa claro que a renúncia em exame somente será admissível se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante.

Sendo assim cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial, somente sendo admitida a cotação preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero para materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Ainda, com relação aos Atestado de Capacidade Técnica, a empresa sustenta que o objeto não seria compatível com o processo licitatório em questão.

Mais uma vez sem razão.

Vejamos que o objeto da licitação em questão é a seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à **contratação de empresa**

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP, conforme especificações técnicas dos Anexos deste Edital.

Sendo o objeto do Atestado de Capacidade Técnica o fornecimento de terceirização de serviços.

Ressalta-se mais uma vez os esclarecimentos do órgão acerca do Atestado de Capacidade Técnica:

Resposta: Quanto ao atestado de capacidade técnica, este deve demonstrar que a empresa já terceirizou serviços de mão de obra (compatíveis aos solicitados) e o fez/faz de maneira satisfatória.

Sendo assim, não há que se falar em discrepância do objeto da licitação com o objeto do atestado de capacidade técnica.

O objeto do presente certame é a terceirização de serviços, ou seja, contratação de empresa para conservação, asseio e limpeza das unidades da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

A recorrida tenta ludibriar o Ilustre Pregoeiro tentando descaracterizar os serviços terceirizados prestados pela empresa recorrente.

A contratação de pessoas para o exercício de atividades correlatas ao exercício das funções administrativas e próprias do Estado está regulamentada pela Constituição da República. De acordo com o art. 37, inc. II, da Constituição, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Contudo, a própria Constituição assegura que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, inc. IX).

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

Quando a Administração celebra a contratação de prestação de serviços, de natureza continuada ou não, mas que envolvem o elemento mão de obra em regime de dedicação exclusiva à execução do ajuste como principal elemento para realização da atividade contratada, o regime jurídico incidente é o da prestação de serviços terceirizados.

Nesse caso, a contratação não encontra amparo na hipótese excepcionalmente admitida pelo inc. IX do art. 37 da Constituição, segundo a qual a Administração pode contratar pessoas sem concurso público visando ao atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços da tomadora do serviço, mas sim na celebração de um contrato administrativo de prestação de serviço, regido pela legislação administrativa e não pela Lei nº 6.019/74.

Ainda, no âmbito da Administração Pública admite-se apenas a execução indireta das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade.

Nesse sentido, forma-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aqui representada por dois precedentes:

Acórdão nº 438/2011 – Plenário

Acórdão

1.5. Alertar a (...) quanto às seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico nº 14/2009:

1.5.1. Presença de pressupostos impeditivos de terceirização, entre eles, exercício de atividades essenciais à área fim da (...), relação de pessoalidade e subordinação dos contratados com os agentes públicos e habitualidade, decorrentes do

7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME

CNPJ: 10.247.015/0001-02

Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 984357777

descumprimento do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e da Súmula TST nº 331, respectivamente, conforme tratado nos itens 14 e 15 da peça 45.250.584-9 e 2- a1) da peça 45.474.062-0;

Acórdão nº 1.069/2011 – Plenário

Acórdão

9.2. no mérito, responder ao consulente que:

(...)

9.2.3. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize personalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;

Assim, a terceirização de serviços, caracteriza-se, na verdade, pela contratação de uma terceira empresa que, por meio de sua estrutura e de seu pessoal, prestará um serviço (obrigação de fazer) para a contratante, segundo termos e condições estabelecidos no contrato celebrado. Nesse caso, não se forma qualquer relação jurídica entre os empregados da empresa terceirizada (contratada) e o órgão ou a entidade da Administração Pública tomadora dos serviços (contratante). A empresa contratada responsabiliza-se diretamente pela execução das atividades que devem atender às especificações ajustadas entre as partes com base no ato convocatório da licitação e no respectivo termo de contrato.

Ainda, como dito pelo próprio órgão a empresa comprovou a gestão de recursos humanos e a sua disponibilização para terceiros.

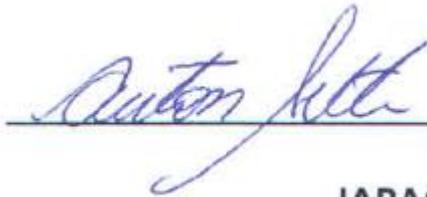
7 EVENTOS E SERVICOS

JARACA LTDA ME
CNPJ: 10.247.015/0001-02
Rua Coronel Alcantara, 312, Centro, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 984357777

Por fim, ainda com relação ao atestado de capacidade técnica remeta-se e sublinha-se todos os argumentos contidos no item acima, como forma complementar ao presente item.

Sendo assim, roga-se ao pregoeiro e sua equipe, bem como a A autoridade competente que seja mantida a decisão de habilitação da empresa recorrida.

Jacarezinho, 03 de fevereiro de 2022



JARACA LTDA ME
CNPJ: 10.247.015/0001-02
AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA
RG: 4.454.782-1
CPF: 093.707.828-00